



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.939147/2008-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.045 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria Ressarcimento
Recorrente DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/2003 A 31/12/2003

INÉPCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Mesmo em respeito à busca da verdade material e do devido processo legal, expressamente consubstanciado no Decreto 70.235/72 e Lei 9718/92, que regulam o processo administrativo fiscal, se o contribuinte não cumpriu com os ditames estabelecidos nos Art. 16 e 17 do Decreto 70.235/72, que regula o PAF, por não ter apresentado as provas necessárias e, também não apresentou os fundamentos legais de sua contestação, não há como conhecer a Manifestação de Inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Leonardo Correia Lima Macedo, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Laercio Cruz Uliana Junior, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 164 interposto em face da decisão de primeira instância da DRJ/PA de fls. 145, que manteve o Despacho Decisório de fls. 61, que não homologou as compensações solicitadas, com alegados créditos de IPI.

Como de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se das PER/DCOMP nº 21579.00095.150704.1.3.01-0557, transmitida em 15/07/2004, e nº 21915.99437.130105.1.3.01-5987, transmitida em 13/01/2005, pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito resultante de ressarcimento de IPI referente ao 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 86.055,97, a ser compensado com débitos no valor R\$ 79.349,54.

A Delegacia de origem, em análise ao pleito (fl. 58), constatou que:

"-Valor do crédito solicitado/utilizado: 79.349,54.

- Valor do crédito reconhecido: 0,00.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão dos seguintes motivos:

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos;

- Consta/ação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

21579.00095.150704.1.3.01-0557 e 21915.99437.130105.1.3.01-5987" Cientificada em 18/10/2008 (fl. 137), a interessada apresentou tempestivamente, em 12.12.2008, manifestação de inconformidade na qual alegou (fl. 59):

"Os períodos em referência tem saldo passível de ressarcimento dos débitos declarados, ademais o saldo credor do livro de apuração de IPI é suficientemente credor para os débitos, o fato ocorrido foi que houve um erro material no preenchimento da PER/DCOMP saldo credor do período em referência.

Requer conforme documentos em anexos a quitação do referido débito deste processo com a providência de retificar a PER/DCOMP em questão ".

É o relatório."

A decisão de primeira instância da DRJ/PA foi publicada com a seguinte

Ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de não ser conhecida.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida.

Direito Creditório Não Reconhecido."

O processo digital foi distribuído e pautado nos moldes do regimento interno vigente.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.º Seção de julgamento deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

O mérito, que trata da comprovação da origem, certeza e liquidez dos créditos solicitados, foi contestado de forma muito breve e sucinta, conforme a Manifestação de Inconformidade integralmente transcrita a seguir:

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
CAC – BARRA DA TIJUCA – RIO DE JANEIRO

Ref: **Processo de Crédito**
nº 15374-939.147/2008-86

A DFL Indústria e Comércio S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.112.665/0001-46, situada a Estrada do Guerengüê nº 2059 Jacarepaguá – Rio de Janeiro – RJ, vem, perante a V.Sa. como sujeito passivo do **Despacho Decisório do Processo de Crédito sob o nº 15374-939.147/2008-86** apresentar **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** do débito, conforme fundamentação decisória e enquadramento legal no documento supra citado, tendo em vista não ser aceita a compensação do débito informados na PER/DCOMP **21579.00095.150704.1.3.01.0557 de 15/07/2004** PER/DCOMP **21915.99437.130105.1.3.01-5987 de 13/01/2005**, por motivo de ter sido analisado o crédito e verificado o limite de crédito não ser suficiente para quitação do débito em questão. Os períodos em referências tem saldo passível de ressarcimento dos débitos declarados, ademais o saldo credor do livro de apuração do IPI é suficientemente credor para os débitos, o fato ocorrido foi que houve erro material no preenchimento da PER/DCOMP saldo credor do período em referência. ✓

Requer conforme documentos em anêxos a quitação do referido débito deste processo com a providências de retificar a PER/DCOMPs Em questão.

Neste Termo,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2008


DFL Indústria e Comércio S/A.

Por si, a simples contestação não foi suficiente para que a Manifestação de Conformidade fosse conhecida.

Mesmo em respeito à busca da verdade material e do devido processo legal, expressamente consubstanciado no Decreto 70.235/72 e Lei 9718/92, que regulam o processo administrativo fiscal, se o contribuinte não cumpriu com os ditames estabelecidos nos Art. 16 e 17 do Decreto 70.235/72, que regula o PAF, por não ter apresentado as provas necessárias e, também não apresentou os fundamentos legais de sua contestação, não há como conhecer a Manifestação de Inconformidade.

Portanto, inepta.

Diante do exposto, vota-se para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Processo nº 15374.939147/2008-86
Acórdão n.º **3201-004.045**

S3-C2T1
Fl. 279
